



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000364/00-88
Recurso nº. : 147.451
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ ROBERTO PUPE SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.689

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Tendo o contribuinte colacionado aos autos documento que atesta a despesa médica, não deve ser mantida a glosa perpetrada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO PUPE SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000364/00-88
Acórdão nº : 106-15.689

Recurso nº : 147.451
Recorrente : LUIZ ROBERTO PUPE SILVA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04 a 06, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, que resultou em imposto suplementar de R\$ 1.584,84, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatadas as seguintes infrações:

I – dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 5.400,00, por não apresentar os documentos comprobatórios;

II – dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 6.984,00, por falta de comprovação documental;

III – dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 2.171,77, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios.

2. Inconformado com a exação, o sujeito passivo, em 28/04/2000, apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 23, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – cometera erro quando do preenchimento da declaração de ajuste anual com relação aos recibos da Centrocor Serviços Médicos Ltda, que corresponderam a despesas efetuadas no ano-calendário 1998;

II – relaciona os dependentes e junta os documentos comprobatórios das relações de parentesco e dependência;

III – reporta-se às despesas com instrução e afirma que foram extraviados alguns documentos, entretanto, os gastos foram efetivamente incorridos com seus dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000364/00-88
Acórdão nº : 106-15.689

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo os valores de R\$ 4.320,00, referente à despesa com dependentes, e R\$ 1.681,00, das despesas com instrução, ficando mantida a glosa com despesas médicas.

4. Intimado em 23/06/2005, o autuado, irressignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito referente a 30% do valor remanescente do crédito tributário, exigido para o seu seguimento.

5. Na petição recursal o autuado aduz que as despesas médicas no valor de R\$ 871,77 são comprovadas por meio de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Imposto de Renda, fornecida pela sua empregadora, a PETROBRAS, conforme cópia de fls. 63.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000364/00-88
Acórdão nº : 106-15.689

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este colegiado, remanescente do julgamento de primeira instância, trata da glosa de despesas médicas, referentes ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, declaradas como deduções indevidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), no valor de R\$ 871,77, por falta de base documental apta a confirmar a efetividade da despesa.

Em fase recursal, o sujeito passivo aduz aos autos cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, emitido pela empresa PETROBRAS, fl. 63, em que consta a ocorrência de despesas médicas no valor questionado.

Com efeito, entendo que tal documento se presta plenamente a comprovar a dedução em discussão.

Dessarte, cabe razão ao recorrente, pelo que, voto pelo provimento do recurso, para restabelecer a dedução com despesas no valor de R\$ 871,77.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

